



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16100.81384-99
|||||

Altera o § 1º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para remover a exigência de janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias para os exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores das categorias C, D e E.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 148-A.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, nos termos das normas do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, alterou o Código de Trânsito Brasileiro para exigir que, para obter habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, os condutores das categorias C, D e E realizassem exame para análise de consumo de substâncias psicoativas *com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias*.

Depreende-se que, embora não cite o nome da técnica laboratorial a ser empregada, o art. 148-A do referido diploma legal restringe o exame somente à análise da queratina obtida a partir de amostras de cabelo, pele e unha, pois essa, atualmente, é a única técnica que permite detectar uso de substância psicoativa dentro do prazo estabelecido.

Todavia, o exame da queratina tem limitações, a saber: alto custo logístico, pois é realizado apenas no exterior; menor concorrência uma vez que pouquíssimos laboratórios podem realizá-lo, e risco de resultados falso-positivos devido à maior exposição das unhas e dos cabelos à contaminação por substância presentes no ambiente.

Ressalte-se ainda que o *Department of Transportation* – órgão do Governo americano – recomenda a utilização do exame de urina para o rastreamento de condutores que tenham usado drogas.

Ademais, o estabelecimento de condutas, diretrizes e protocolos para a realização de exames laboratoriais constitui ação a ser preferencialmente desenvolvida no âmbito de órgãos executivos, como o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). Isso se justifica porque a acelerada evolução científica e tecnológica que ocorre na área da propedêutica médica torna necessário o permanente aperfeiçoamento normativo, que seria inviável de se manter atualizado pelo Parlamento.

Assim, a remoção integral a qualquer referência quanto aos aspectos técnicos – como, no caso, a definição da janela de detecção – permitirá que o CONTRAN, ao regulamentar a legislação, possa ter liberdade para normatizar suas diretrizes.

SF/16100.81384-99



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

Nesse contexto, os exames poderão ser indicados conforme a circunstância (na ocasião do exame de habilitação ou de um acidente de trânsito, por exemplo) e a avaliação do médico assistente. Ressalte-se, ainda, que, diante de qualquer importante inovação laboratorial, será célere a alteração da regulamentação em relação aos exames exigidos, já que o processo normativo infralegal é mais simples. Portanto, a alteração que buscamos procura tornar a política pública de direção livre de drogas mais econômica e eficiente.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PASTOR VALADARES**

SF/16100.81384-99